



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TURMA RECURSAL

INFORMATIVO TR-PE Nº 06-2014

1a. Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal José Baptista de Almeida Filho Neto**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Paulo Roberto Parca de Pinho**

Suplente: **Juiz Federal Felipe Mota Pimentel de Oliveira**

2ª Turma

Presidente e 1ª Relatoria: **Juiz Federal Jorge André de Carvalho Mendonça**

2ª Relatoria: **Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler**

3ª Relatoria: **Juiz Federal Kilce Anne Pereira Collier de Mendonça**

Suplente: **Juiz Federal Tarcísio Corrêa Monte**

2ª TURMA

1. PROCESSO 0504067-47.2013.4.05.8300

EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. TRAVAMENTO DA PORTA DETECTORA DE METAIS. EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA OBRIGATÓRIO. SITUAÇÃO CAUSADA PELO COMPORTAMENTO DA PRÓPRIA AUTORA. CONDUTA LÍCITA DA RÉ. **RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto contra a sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido deduzido na exordial de indenização por dano moral formulado em detrimento da Caixa Econômica Federal - CEF.

Argumenta o recorrente, em síntese, que o sucessivo travamento da porta giratória da entrada de uma das agências da demandada causou ofensa à sua esfera não patrimonial, pedindo, assim, a reforma da sentença.

Pois bem.

É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, acrescentando, no seu art. 927, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*), dano e nexo causal.

No presente caso, verifica-se, desde logo, que não há ilicitude na conduta da demandada. Veja-se o relato dos fatos contido na sentença vergastada:

Em depoimento prestado em juízo, a autora narra que, ao se dirigir à agência bancária Guararapes, no dia 08/03/2013, a porta giratória de entrada travou várias vezes, apesar de a demandante já ter depositado o seu celular, chaves e relógio

no local destinado para tanto (caixa de depósito de objetos pessoais). Afirma a autora que jogou todos os objetos que tinha dentro da bolsa no chão e entrou no banco chutando-os. Afirmou ainda que sua bolsa tinha acessórios de metal. Alegou que foi ofendida em sua honra por ser maltratada e humilhada pelos seguranças da agência. Informou ainda que teria ficado em casa uma semana abalada por conta do ocorrido.

A testemunha, em seu depoimento, afirma ter visto a autora sendo impedida de entrar no banco, mas não soube dizer com certeza se tinha sido por conta do travamento da porta giratória ou porque o segurança a havia impedido. Também não soube informar se os seguranças haviam tratado mal a autora, pois estava longe do local.

Do vídeo depositado em secretaria, observa-se que a autora tentou entrar na agência bancária diversas vezes, tendo a porta detectora de metais travado pelo menos 4 vezes.

Conforme se infere do próprio depoimento da autora, os três primeiros travamentos da porta giratória se deram em razão de esquecimento imputável a autora, que deixou de depositar na caixa apropriada seu aparelho celular, um relógio metálico e suas chaves.

Analisando detidamente as gravações de vídeo acostadas aos autos, observo que, na última vez em que a porta travou, a autora intencionalmente jogou seus pertences no chão. Com o destravamento da porta giratória pelo segurança da instituição bancária, observa-se que a autora, bastante transtornada, ao invés de recolher seus pertences pessoais, optou por chutá-los para dentro do banco, apanhando-os somente depois, com a ajuda de uma terceira.

Destaco que, após mostrar seus pertences ao segurança da instituição bancária, ainda que de forma bastante grosseira, a porta giratória foi liberada para sua entrada na agência do banco réu.

No caso, o travamento da porta giratória foi causado pela própria autora, que portava algum objeto de metal que acionou o dispositivo automático de travamento da porta. Ela mesma confirmou e mostrou em audiência que sua bolsa contém diversas partes formadas por metal.

Após várias tentativas de entrada na agência bancária sem sucesso, com o travamento da porta giratória, os seguranças agiram conforme as normas de segurança do banco, checando os pertences da autora e só então liberando sua entrada.

Ora, como se pode notar, e consoante bem anotado pela sentença, o constrangimento sofrido pela demandante não decorreu do uso da porta giratória - aparato de segurança obrigatório em agências bancárias, cujo uso rotineiro não configura, em si mesmo, violação à honra ou à imagem -, mas, antes, foi causado pela própria demandante, que, de um lado, deu causa aos três primeiros travamentos, e, de outro, optou por jogar seus pertences no chão e chutá-los para dentro do estabelecimento em que tentava ingressar.

Na verdade, vou até mais longe. Não verifico nenhum constrangimento em ser parado por qualquer tipo de equipamento detector de metais. Frequentemente isso acontece, com todas as pessoas, em bancos, aeroportos e diversos outros locais abertos ao público em geral. Toda a sociedade sabe que isso é comum, não se presumindo que seja criminoso aquele que foi parado. Todo essa fiscalização é necessária em benefício da segurança da própria população. Constrangimento poderia até haver no caso contrário, quando pessoas de bem passariam pela difícil hipótese de estar submetida a assaltos frequentes justamente pela falta de equipamentos de segurança.

Assim, se não houve qualquer tipo de tratamento vexatório por parte dos funcionários da demandada, além de ser imputável unicamente à autora a situação constrangedora por que passou, não há que se falar em indenização por danos morais na espécie atribuíveis à CEF.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais

dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. A sucumbência em desfavor do demandante restringe-se a honorários, que arbitro também em 10 (dez) por cento sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei 9.099/95). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do art. 3º da Lei 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos do voto supra.

2. PROCESSO 0501195-29.2013.4.05.8310

EMENTA: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AUSÊNCIA DE REPASSE, PELA REPARTIÇÃO DO AUTOR, DE ALGUMAS DAS PARCELAS À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL EXISTENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO E DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora objetivando a reforma da decisão judicial que julgou improcedente o pedido, por entender que caberia à demandante comprovar, perante a CEF, o desconto referente à prestação mensal do empréstimo em sua folha de pagamento, a fim de evitar que seu nome fosse incluído nos cadastros restritivos.

A autora defende, em síntese, que a responsabilidade da correta cobrança deve ser das partes contratantes do convênio - instituição financeira e órgão público -, sendo que competiria à CEF arcar com o risco da sua atividade.

Pois bem.

Aplica-se na hipótese o regramento constante em nosso Código Civil, consoante o qual aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

É nesse exato sentido que dispõe o art. 186, do Código Civil ao preceituar que **“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”**, acrescentando, no seu art. 927, que **“aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”**

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa **lato sensu** (abrangendo o dolo e a culpa **stricto sensu**), dano e nexa causal.

E, conforme se pode extrair dos autos, a autora, servidora pública municipal do Município de Pesqueira/PE, firmou com a CEF um contrato de empréstimo consignado, em que as parcelas, apesar de terem sido descontadas do seu contracheque, não foram repassadas pela referida repartição àquela entidade financeira, a qual findou por incluir a autora em cadastros de restrição de crédito.

Daí se verifica que, na verdade, ambas as rés cometeram ato ilícito. A Caixa, ao negativar a autora sem que ela seja devedora. O Município, por se omitir em repassar à Caixa o valor que descontou da demandante.

Diga-se, de outro giro, que, tratando-se de relação de consumo, na qual o devedor figura como parte hipossuficiente, ele não pode ser responsabilizado por defeito na efetivação do pagamento por parte de terceiro com quem a instituição financeira celebrou um Contrato de Empréstimo em Consignação, mormente quando adimpliu com a obrigação no tempo e na forma previstos. A comunicação ou não da demandante à CEF a respeito dos descontos estarem sendo efetivamente realizados em seus contracheques não se mostra relevante, uma vez que caberia a ela o dever de diligenciar junto ao

município conveniente a respeito das razões para a ausência do repasse antes de proceder à negatificação do nome da autora. Aliás, não merece amparo judicial a pretensão da CEF de atribuir culpa à Autora em face de alegado descumprimento de cláusula contratual que o obrigaria a comunicar os descontos à CAIXA, tendo presente que não houve notificação para esse fim, conforme exige a cláusula do contrato em referência (TRF 1ª Região, 6ª Turma, AC 200938070041876, Rel. Jirair Aram Meguerian, j.17/12/2012, e-DJF1 25/01/2013).

Portanto, depreende-se que a demandada, com a sua conduta negligente, causou dano à autora, não sendo demais lembrar que, **“consoante entendimento consolidado desta Corte Superior (STJ), nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se ‘in re ipsa’, isto é, são presumidos, prescindem de prova”**. (STJ - AGA 201001247982 - DJE Data:10/11/2010.)

Sendo assim, emerge o dever de ambas de indenizar, consoante dicção do que se contém no art. 5º, inciso V e X, da CF/88 e, bem assim, nos arts. 186 e 927, ambos do Código Civil, não havendo, **in casu**, que se falar em culpa concorrente da parte prejudicada.

No que se refere ao quantum indenizatório, saliente-se que, na fixação dos danos morais, há de se levar em conta a razoabilidade e a proporcionalidade.

Deveras, há de ser **razoável** a indenização para que não seja de pequena monta, a ponto de não reparar e compensar o dano sofrido; nem elevada demais, de todo jeito iníqua. Há de ser **proporcional**, aí inserido o caráter pedagógico, para que o custo da indenização realmente leve o ofensor a tomar medidas concretas para evitar que novas situações se repitam.

É que possuem eles (os danos morais) **dupla função**, quais sejam, a **compensatória** e a **punitiva**. Por conseguinte, o valor indenizatório deve servir não só para compensar o sofrimento injustamente causado por outrem, como também para sancionar o causador, funcionando como forma de desestímulo à prática de novas condutas similares.

Nesse toar, a fixação do valor da indenização pelo Poder Judiciário deve manter como paradigmas o grau de culpa, o porte econômico das partes, dentre outros elementos razoáveis, sempre mantendo a coerência com a realidade.

Realmente, não deve ser excessivo, para que não caracterize o enriquecimento ilícito do lesado, mas, por outro lado, deverá sempre buscar garantir ao lesado uma justa reparação em face da natureza do ato causador do dano no caso em concreto, abrandando, na medida do possível, o constrangimento e a humilhação decorrentes do ato lesivo.

Perfilhando idêntico juízo ao que se adota nestes autos, segue em transcrição os seguintes excertos de julgados oriundos do c. STJ e do c. TRF5, respectivamente, “in verbis”:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, “O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso” (REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999). 2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos. 3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma. 4. Recurso especial provido. (RESP 200401126950, CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL

CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:03/11/2008.)

DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. 1. A inclusão ou manutenção indevidas do nome do beneficiário de empréstimo no SERASA e no SPC, constitui ilegalidade que por si só gera direito à indenização por dano moral, sem a necessidade de prova objetiva do constrangimento ou do abalo à honra e à reputação. 2. Devem ser observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para quantificação do valor à título de danos morais, de modo que o ressarcimento do ofendido pelo dano sofrido não lhe seja motivo de enriquecimento indevido, sem que, todavia, seja esquecido o caráter punitivo/educativo da reparação em relação ao causador do dano. 3. Majoração do quantum a indenizar para o patamar de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Apelação parcialmente provida. (AC 00004829120114058404, Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::04/12/2012 - Página::158.)

Nesse contexto, verifica-se que, no âmbito do c. STJ, a sua jurisprudência tem se inclinado à fixação de um patamar máximo para indenizações como a de que ora se cuida, quais sejam, de inscrição indevida em cadastros de restrição ao crédito. De fato, a referida Corte Superior, “... **em casos de inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, tem fixado a indenização por danos morais em valor equivalente a até cinquenta salários mínimos**”. (STJ - AEDAGA 200600516694 - DJE DATA:22/09/2010.)

Verifica-se que, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra razoável e adequado para compensar os constrangimentos sofridos pela parte autora a título de danos morais, levadas em consideração as peculiaridades do caso concreto.

Quanto aos juros, conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

- a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;**
- b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;**
- c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;**
- d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).”**

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior. O problema é que ainda não se tem notícia do trânsito em julgado no STF.

De qualquer forma, ressalvada minha posição de dever-se aguardar a explicação da questão pelo STF, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação da sua decisão, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA**, para condenar a Caixa Econômica Federal a retirar o nome do demandado dos cadastros de inadimplentes, bem como para condenar ambos os réus a ressarcir os danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, com a incidência de juros de mora e correção monetária na forma acima exposta.

Concedo a **antecipação de tutela** no tocante à obrigação de fazer (retirar o nome do demandado dos cadastros de inadimplentes, em decorrência dos débitos objeto de discussão nesta lide).

Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência da figura do recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto supra.

3. PROCESSO 0502518-72.2013.4.05.8309

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. SEGURADA ESPECIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO DO MARIDO DA AUTORA. REMUNERAÇÃO SUPERIOR A UM SALÁRIO-MÍNIMO. ATIVIDADE RURÍCOLA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO. LABOR NÃO IMPRESCINDÍVEL À SOBREVIVÊNCIA. **RECURSO INOMINADO PROVIDO.**

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença de improcedência, a qual lhe negou o benefício de salário-maternidade, por entender que os requisitos legais não estavam devidamente preenchidos.

Analisado o caso verifica-se que, muito embora haja início de prova material, não ficou comprovada a qualidade de segurada especial da parte autora.

Com efeito. A criança nasceu no dia 28 de abril de 2013, de modo que o período de carência foi julho de 2012 a abril de 2013. Ocorre que o marido da autora, na maior parte do mencionado lapso temporal, trabalhou para a empresa GESSO REAL LTDA - ME, auferindo remuneração superior ao salário mínimo, conforme informações constantes no CNIS (anexo n.º 10).

Nesse diapasão, mostrou-se claro que, se a parte autora laborou em atividade campesina durante o prazo de carência, tal atividade não foi indispensável à própria subsistência, nem à de sua família, de modo que o benefício ora pleiteado não é devido.

Fica prejudicada a análise sobre os juros e correção monetária.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para **DAR-LHE PROVIMENTO**.

Sem honorários, ante a ausência de recorrente vencido.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso do reu**, nos termos do voto supra.

4. PROCESSO 0500883-22.2014.4.05.8309

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. **RECURSO IMPROVIDO.**

O recurso versa apenas no que concerne aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;

b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;

d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...).”

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior. O problema é que ainda não se tem notícia do trânsito em julgado no STF.

De qualquer forma, ressalvada minha posição de dever-se aguardar a explicação da questão pelo STF, especialmente em razão da existência de divergência nas instâncias superiores a respeito da melhor interpretação da sua decisão, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a orientação do STJ, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Na sentença, os juros de mora e correção monetária foram fixados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Da leitura do item 4.3 do referido manual (pág. 39ss), percebe-se que o critério é o mesmo do que é adotado atualmente por esta Turma Recursal, não havendo o que se modificar no julgado monocrático.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para **negar-lhe provimento**.

Honorários a cargo do INSS à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, observados os termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto supra.

5. PROCESSO 0501524-33.2011.4.05.8303

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONSIDERÁVEIS PROBLEMAS NA COLUNA. INCAPACIDADE APENAS PARCIAL. ATIVIDADE NA AGRICULTURA. INCOMPATIBILIDADE. REQUISITO LEGAL ATENDIDO. CONCESSÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. NECESSIDADE DE PROVAS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

Trata-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de concessão de benefício por incapacidade.

O recorrente alega que o benefício é devido porque a atividade exercida é de agricultora, que exige total plenitude de sua saúde, e que, para a devida constatação da incapacidade laborativa do postulante, deve-se analisar as suas condições pessoais.

Nos termos da Norma de regência (art. 42, **caput**, da Lei nº 8.213/91), **“a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição”**.

Por outro lado, **“o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”** (art. 59, **caput**, da Lei nº 8.213/91).

Em quaisquer dos casos acima referidos, **mister se faz que o requerente satisfaça, dentre outros requisitos, aquele que lhe exige estar incapacitado para as atividades laborais**; no caso do benefício de aposentadoria por invalidez essa incapacidade deve ser para todo e qualquer tipo de atividade laboral (incapacidade total), ao passo que, no caso de benefício de auxílio-doença, basta tão somente a incapacidade para a atividade laboral habitualmente desempenhada pelo trabalhador segurado da Previdência Social (incapacidade parcial).

Mas é bom lembrar ainda que o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada não somente sob o ponto de vista estritamente médico, mas também sob a ótica social, melhor dizendo, levando-se em consideração a análise das circunstâncias socioeconômicas que acerbam o segurado. Por tal razão, mostra-se possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que não se trate incapacidade total (mas tão somente parcial), se, diante do caso concreto, os fatores pessoais e sociais – v.g., idade, família, despesas médicas, escolaridade, local de residência - impossibilitarem a reinserção do segurado no mercado de trabalho, porquanto é cediço que cabe ao juiz analisar a prova

constante dos autos de acordo com o seu livre convencimento, não estando, pois, adstrito à perícia médica, ou a qualquer outro elemento probatório, haja vista prevalecer em nosso sistema jurídico processual o princípio do livre convencimento motivado, ou da persuasão racional.

No caso dos autos a autora é portadora de LOMBALGIA CRÔNICA POR OSTEO-ARTROSE LOMBAR MODERADA, apresentando uma incapacidade parcial e temporária. A despeito da perícia ter afirmado que a patologia não a incapacita por mais de 15 dias, o próprio perito considera que a atividade de agricultora exercida pela autora exige muito da coluna vertebral e que atividades desta natureza são desencadeantes das crises dolorosas e são fatores primordiais para a progressão do processo degenerativo artrósico. Ora, um dos fatores de risco é justamente a atividade exercida pela recorrente. Segundo a perícia atividades que exijam função plena da coluna vertebral são difíceis para a autora. Assim, levando em conta a suposta atividade desenvolvida pela recorrente (agricultura), resta claro que haverá o desencadeamento de outras crises, justamente pela obrigatória necessidade de utilização do corpo em posições não adequadas.

Todavia, ainda não se faz possível a concessão do benefício. Além da incapacidade, é imprescindível prova da existência da qualidade de segurado especial, o que deve ser feito em audiência para a produção de prova oral.

Ante o exposto, **voto pela anulação da sentença** a fim de que os autos retornem ao juízo de origem para que seja oportunizada a produção de prova em audiência de instrução e julgamento com a prolação de nova sentença, nos termos acima dispostos.

Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso a fim de que seja anulada a sentença, devendo os autos retornar ao juízo de 1º grau a fim de que seja produzida prova em audiência do trabalho rural da autora na qualidade de segurada especial no período de carência, a corroborar o início de prova material apresentada nos autos. Colhidas as provas, nova sentença deve ser prolatada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **anular a sentença**, nos termos do voto supra.

6. PROCESSO 0503348-65.2013.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA PARA SIGNATÁRIO DO PPP. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA À MEMÓRIA DE CÁLCULO. EPI EFICAZ NÃO DESCARACTERIZA A NOCIVIDADE. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS E MONITORAÇÃO BIOLÓGICA. **RECURSO IMPROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda procedente, concedendo ao autor o benefício de aposentadoria especial.

A impugnação do INSS está descrita em seu recurso, que trata de transcrever o que já relatou a contestação.

Passo a analisar os períodos controvertidos, conforme separação da autarquia.

06/08/1979 a 30/11/1983, 01/07/1984 a 08/02/1989, 15/06/1989 a 04/08/1992.

A autorização da empresa para que o signatário do PPP/Formulário/LTCAT produza o documento é desnecessária, a não ser que o INSS apresente questionamentos razoáveis quanto à existência de fraude e irregularidades. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade do documento, deve-se acolher o que nele está disposto.

A referência à memória de cálculo do agente nocivo do período de exposição não são elementos do PPP/LTCAT, sendo, portanto, inexigíveis. Caberia ao INSS demonstrar que a conclusão do PPP/LTCAT é equivocada, seja por erro ou fraude, o que não aconteceu no presente caso.

01/02/1999 a 13/05/2003. Não há descaracterização da atividade como insalubre pelo simples uso de EPI. Embora a questão pudesse receber melhor debate, o certo é que a matéria está pacificada na TNU, que por meio da sua Súmula nº 9 assim dispôs: ***O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*** (Súmula 9 – TNUJEFS).

Diferentemente do que alega o INSS, a metodologia utilizada para aferição do ruído está descrito no item 15.5 do anexo 9.

Esta Turma entende que a existência de registros ambientais e monitoração biológica não é indispensável. O segurado não pode ser prejudicado pela ausência de responsável pelos registros em determinadas épocas da empresa, não sendo razoável fazer essa exigência. Não há exigência legal para que o responsável técnico assine os documentos comprobatórios.

No demais, reitero o fundamento utilizado no período anterior.

02/01/2004 a 11/07/2010 e 01/02/2011 aos dias atuais. Reitero os argumentos já trazidos nos períodos anteriores.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para **negar-lhe provimento.**

Honorários a cargo do INSS à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01, observados os termos da Súmula nº 111, do C. STJ.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto supra.

7. PROCESSO 0500879-91.2014.4.05.8306

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONTINUIDADE POSTERIOR DE CONTRIBUIÇÕES. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DE VALORES. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pela parte ré contra sentença **a quo** reconheceu direito do autor a desaposentação, mediante renúncia ao benefício proporcional recebido para a concessão de um novo benefício majorado com o acréscimo de período de contribuição laborado.

Pois bem. Dispõe o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91:

“O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.” (grifei).

A parte autora pretende o que vem sendo chamado de desaposentação, para fins de nova aposentadoria com valor maior ao original. Tenho que o aposentado que se mantém filiado ao regime geral de previdência somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, não podendo se utilizar das respectivas contribuições para converter sua original aposentadoria proporcional em integral, a teor da expressa disposição legal. E pior ainda, sem a devolução de todos os valores recebidos a título da prestação proporcional, como aqui acontece. Nesse sentido, decidiu o TRF da 5ª. Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS APÓS A APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. O art. 18, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente a percepção, pelo aposentado do RGPS, que permanecer contribuindo para a Previdência Social ou a ela retornar, de qualquer outra prestação, à exceção do salário-família e da reabilitação profissional, quando for o caso. 2. Uma vez concedida a aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, ainda que o segurado volte a contribuir para o sistema previdenciário, não poderá utilizar as referidas contribuições para complementar o tempo que restaria para obtenção de uma nova aposentadoria com proventos integrais. O art. 11, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, inclusive, estabelece que as novas contribuições efetuadas pelo aposentado do RGPS que retornar a atividade serão destinadas ao custeio da Seguridade Social. Precedentes. 3. Na hipótese dos autos, não restou acolhida a tese defendida pela parte autora, porquanto ainda que se admita a renúncia à aposentadoria para obtenção de uma outra mais vantajosa, não se poderia abrir mão da devolução dos valores percebidos em função do benefício anteriormente usufruído. Precedentes. Apelação improvida.” (AC 516891, DES. FED. CESAR CARVALHO, TRF5, DJE: 16/06/2011)

É verdade que, consoante entendimento já firmado na Turma Nacional de Uniformização, no pedido de uniformização nº 2007.72.95.001394-9, a desvinculação voluntária dos beneficiários de aposentadorias do Regime Geral da Previdência Social - RGPS de seus benefícios não pode ser proibida pela lei previdenciária, uma vez que se trata de direito patrimonial disponível.

De efeito, a restrição parcial a este tipo de desvinculação estabelecida no art. 181-B, do Decreto nº 3.048/99, com as redações dadas ao **caput** pelo Decreto nº 3.265/99 e ao parágrafo único pelo Decreto nº 4.729/2003, extrapolariam os limites da Lei nº 8.213/91, que não contém esse tipo de vedação, de forma que ela se afiguraria ilegal.

No entanto, fixou-se que somente é permitida a desaposentação mediante a devolução dos valores percebidos pelo beneficiário durante o período em que esteve no gozo do benefício, visto que esta pressupõe o desfazimento do ato concessório com efeitos **ex tunc**, e, por via de consequência, depende da restituição dos proventos pagos pela autarquia previdenciária. Isto porque se faz necessária, para o aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria, a restauração do **status quo ante** das partes.

Neste sentido, confira-se:

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DESAPOSENTAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ RECEBIDOS. DECISÃO RECORRIDA ALINHADA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. IMPROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrado que o acórdão recorrido contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. 2. **A Turma Nacional de Uniformização já firmou o entendimento de que é possível a renúncia à aposentadoria, bem como o cômputo do período laborado após a sua implementação para a concessão de novo benefício, desde que haja a devolução dos proventos já recebidos. Precedentes: PU 2007.83.00.50.5010-3, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 29.09.2009 e PU 2007.72.55.00.0054-0, Rel.**

Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2006.72.55.006406-8, Rel. Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. 02.12.2010. 3. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU, PEDIDO 200782005021332, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, j. 02/08/2011, DOU 23/09/2011) grifei.

Na verdade, a interpretação teleológica do nosso ordenamento jurídico deveria ser mais rigorosa. Ora, a anterior previsão da aposentadoria proporcional obviamente rechaçava a sua conversão em integral pela continuidade no pagamento das contribuições. Não fosse assim, a lei não forneceriam uma opção aos segurados, mas simplesmente diria que eles, antes do tempo necessário para aposentadoria, e após alcançado um certo percentual das contribuições, já poderiam começar a receber o benefício de forma parcial, a fim de que ele fosse se integralizando com o passar do tempo. Aliás, a proporcionalidade da aposentadoria iria se ampliando a cada período de continuidade no trabalho, mesmo antes de completar o tempo necessário para a integralidade, o que, **data maxima venia**, é um verdadeiro equívoco.

É verdade que o STJ, posteriormente, decidiu em sentido favorável aos segurados, dizendo ser cabível a desaposentação até mesmo sem a devolução dos valores recebido pelo benefício proporcional. Todavia, a questão já estava e continua pendente de apreciação pelo STF, em regime de repercussão geral, razão pela qual ainda não se faz possível adequar este julgado ao posicionamento daquela outra Corte Superior.

De qualquer modo, verifica-se da análise da petição inicial que o demandante pleiteia a desaposentação e a majoração do coeficiente aplicado na aposentadoria por tempo de contribuição, o que, como visto, afigura-se impossível, já que, na exordial, não pretendeu nem demonstrou a devolução dos valores já pagos a título de proventos.

Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para **dar-lhe provimento** a fim de não reconhecer o direito à desaposentação na forma com que foi pleiteada. Caso tenha sido concedida, fica revogada a tutela antecipada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto supra.

8. PROCESSO 0512128-57.2014.4.05.8300

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997 COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE APENAS PARCIAL. JULGAMENTO PELO STF. INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO PELO STJ. **RECURSO PROVIDO EM PARTE.**

O recurso versa apenas no que concerne aos critérios de incidência dos juros de mora e correção monetária.

conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado:

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de:

- a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República;
- b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- c) declarar inconstitucional o fraseado “independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário;
- d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)."

Embora os itens “b” e “c” acima sejam relativos à declaração de inconstitucionalidade apenas da “correção” pelos índices de poupança, mantendo o critério para os juros, eles se referiram apenas à sua

aplicação após a expedição do precatório/RPV, contrariando, inclusive, antigo posicionamento do STF no que toca à inexistência de juros a partir desse momento.

De outro lado, apesar de o item “d” tratar da inconstitucionalidade por arrastamento dos itens “b” e “c”, não fez menção a nenhuma parcialidade da declaração. Pelo contrário, o STF, certo ou errado, de forma correta ou contraditória, parece ter declarado a INTEGRAL inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 11.960/2009, de maneira que não só os critérios de correção, mas também os de juros, deveriam ocorrer pela sistemática anterior.

De qualquer forma, por medida de economia processual, e visando uniformizar o posicionamento desta Turma Recursal, passo a adotar a interpretação que o STJ deu à citada decisão do STF, aplicando os juros e correção da seguinte forma:

Os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no INPC (quando se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou no IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa).

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso para **dar-lhe parcial provimento**, para determinar a incidência de juros de mora e correção monetária de acordo com o que está descrito neste voto.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/1995.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar parcial provimento ao recurso**, nos termos do voto supra.

9. PROCESSO 0501192-55.2014.4.05.8305

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HIDROCARBONETOS. SUBMISSÃO COMPROVADA. ENQUADRAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. USO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. TUTELA DEFERIDA. **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de recurso inominado interposto pelo autor em face da sentença que julgou a demanda improcedente, deixando de reconhecer o período de 16/02/1998 a 08/07/2013 como especial e, em consequência, indeferir o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor impugna a sentença e pede o reconhecimento do período não reconhecido.

Vejamos o que decidiu a sentença a respeito:

Consta, do referido documento, que o autor tinha como atribuição o abastecimento de ônibus e viaturas, a lavagem dos ônibus e a limpeza predial, razão pela qual estaria exposto a hidrocarbonetos (óleo diesel) e produtos químicos (detergentes e desinfetantes).

Verifica-se, no caso, que, pela natureza das atividades descritas, tal exposição se dava necessariamente de forma eventual, bem como que o equipamento de proteção individual utilizado era eficaz, afastando a exposição a tais agentes nocivos.

Registre-se também que a mera percepção de adicional de insalubridade não é prova suficiente da exposição, uma vez que há critérios distintos entre a

legislação trabalhista e previdenciária no que tange ao enquadramento da atividade.

Dessa forma, em que pese a informação lançada no PPP, não há que se reconhecer que tal atividade possa ser considerada como de fato sujeita a agentes nocivos.

O PPP informa que o autor ficava exposto a hidrocarbonetos (óleo diesel) – anexo 9. Em consonância com o entendimento sedimentado na TNU, a exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleo, etc.) permite o enquadramento da atividade como especial em qualquer época. Vide o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS.

1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários.

2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

3. No anexo nº 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb nº 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos “hidrocarbonetos e outros compostos decarbono”, que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo.

4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (Processo: PEDILEF 200971950018280. Relator(a): JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES. Julgamento: 15/05/2012. Publicação: DOU 25/05/2012)

Pela simples descrição de atividades (**Abastecer os ônibus e viatura; efetuar lavagem interna e externa dos ônibus e limpeza predial em geral**) não se tem como presumir que o autor não ficava exposto aos agentes nocivos de modo habitual e permanente informado pelos documentos. Não se pode presumir um fato contrário à prova dos autos, sem elementos para desconstituir a prova, sob pena de utilização do sistema da íntima convicção. Não trazendo a autarquia previdenciária elementos para que se duvide da regularidade dos documentos, não há porque duvidar que da veracidade do que atestou o médico/engenheiro/técnico do trabalho.

Não há descaracterização da atividade como insalubre, pelo simples uso de EPI. Apesar dos bons argumentos contrários que são sempre trazidos pelo INSS, aplica-se ao caso a Súmula nº 9, da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, **‘in verbis’**: **O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.** (Súmula 9 – TNUJEFES).

Com a reforma da sentença, tem-se a seguinte contagem do tempo de serviço:

APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Ajudante geral	1,0	08/01/1979	09/02/1983	1494	1494
2	Serviços gerais	1,0	24/02/1988	31/08/1997	3477	3477
3	Ajudante geral	1,4	16/02/1998	16/12/1998	304	425
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5275	5397

Ajudante						
4	geral	1,4	17/12/1998	23/05/2013	5272	
	Ajudante				7380	
5	geral	1,0	24/05/2013	08/07/2013	46	
					46	
Tempo computado em dias após 16/12/1998					5318	7427
Total de tempo em dias até o último vínculo					10593	12824
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 1 mês(es) e 10 dia(s)	

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC.

Ante o exposto, voto pelo **provimento do recurso**, a fim de considerar comuns e especiais os períodos descritos na planilha no corpo de fundamentação desse voto, os quais devem ser averbados administrativamente pelo INSS. Em consequência, deve ser concedido o o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Verifica-se que deve ser concedida a medida de urgência no que toca à obrigação de fazer, considerando presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, bem como fundado receio de dano de difícil reparação que ocorrerá com a espera de toda a tramitação recursal. Isso sem falar no costumeiro e notório abuso do direito de defesa, com manifesto propósito protelatório do réu, que não raramente apresenta recurso apenas com o objetivo de ganhar tempo. Aliás, nem haveria necessidade de analisar esses requisitos, eis que o art. 43 da Lei 9.099/95, aplicável a todo o micro-sistema dos juizados, dispõe que o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo. Assim, concedo efeito suspensivo apenas quanto à eventual obrigação de pagar atrasados, uma vez que somente tal pagamento é que pode implicar em dano irreparável para a parte demandada.

Destarte, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao INSS-Réu que **implemente o benefício previdenciário requerido nos autos e deferido neste voto (obrigação de fazer)**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da sua intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por descumprimento de ordem judicial (art. 273, §3º c/c art. 461, §§3º e 4º, todos do CPC). Fixo a DIP na data do julgamento.

É como voto.

Relator: JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA

Resultado: Decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso e deferir a tutela antecipada**, nos termos do voto supra.

10. PROCESSO 0500372-21.2014.4.05.8310

EMENTA: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LICENCIATURA BÁSICA. INSCRIÇÃO COM ATUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO. EDUCAÇÃO BÁSICA. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO (LEI 9.394/96). RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO nº 1/2002. **RECURSO INOMINADO PROVIDO.**

1. A respeito da matéria, observo, inicialmente, que a Resolução CFE nº 03/87 não trazia diferenciação entre os cursos de bacharelado e licenciatura plena, autorizando, dessa forma, o graduado, a atuar nos campos da educação escolar (área formal) e não escolar (área não formal), como, por exemplo, em academias.

2. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação - passou a diferenciar os cursos destinados à formação superior em duas áreas: a graduação, também denominada bacharelado, disposta no art. 44, II e a licenciatura, prevista no art. 62 da Lei nº 9.394/1996, revogando-se o disposto na Resolução acima citada.

3. A Licenciatura de Graduação Plena foi regulamentada na Resolução CNE/CP nº 01/2002, permitindo ao profissional atuar tão somente no ensino básico, qual seja, na área formal. Por conta disso, o conteúdo curricular de Licenciatura Plena é especialmente voltado à formação destes profissionais, repita-se, que atuam somente no ensino básico, subsistindo, por outro lado, os cursos de Bacharelado em Educação Física, com carga horária e conteúdo curricular diferenciado (Resolução CNE/CES nº 7, de 31.03.04, art. 4º, parágrafo 1º).

4. Os cursos de Educação Física podem ser resumidos da seguinte forma:

NOME DO CURSO

FUNDAMENTO LEGAL

DURAÇÃO/CARGA HORÁRIA

HABILITAÇÃO/ ATUAÇÃO

LICENCIATURA PLENA (Licenciatura + Bacharelado)	Resolução CFE 03/1987 (revogada)	Duração mínima de 4 anos e carga horária mínima de 2.280 horas.	Licenciatura e/ou Bacharelado com atuação ampla (Educação Básica e demais áreas de atuação).
LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA (Licenciatura)	Resoluções CNE/CP 01 e 02/2002	Duração mínima de 3 anos e carga horária mínima de 2.800 horas	Licenciatura com atuação exclusiva na Educação Básica.
BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	Resoluções CNE/CP 07/2004 e 04/2009	Duração mínima de 4 anos e carga horária mínima de 3.200 horas	Bacharelado com atuação em todas as áreas de intervenção da Educação Física, exceto a Educação Básica.

5. Assim, tendo em vista as diferenças substanciais quanto ao conteúdo curricular especialmente direcionado a diversas áreas de atuação profissional, não há direito do graduado em um curso de licenciatura para a educação básica em obter o registro perante o Conselho Profissional com a categoria de bacharel para a área não formal, razão pela qual entendo que age de maneira correta o Conselho Regional de Educação Física ao emitir carteira profissional constando a habilitação em Educação Básica, nos casos em que a formação do Educador Físico se der em Licenciatura Plena e não em Bacharelado.

6. Precedentes: AG 00061402020134050000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::05/09/2013 - Página::102; REO 00058160520124058200, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::17/12/2013 - Página::319.

7. Recurso inominado provido.

8. Sem honorários, por não haver recorrente vencido, nos termos da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01.

É como voto.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos do voto supra.

11. PROCESSO 0501036-60.2011.4.05.8309

EMENTA: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. IFPE. ESTUDANTE IMPEDIDA DE ASSISTIR AULAS DE MATEMÁTICA. PENALIDADE IMPOSTA SEM OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO QUASE UM ANO APÓS A DECISÃO DE MEMBRO DO CORPO DOCENTE. REPERCUSSÃO NA VIDA ACADÊMICA. DANOS MORAIS. CABIMENTO. **RECURSO DO IFPE IMPROVIDO.**

- Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano (IFPE) em sede de ação especial cível, em que julgado procedente o pedido contido na inicial, para fins de determinar o pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

- *In casu*, "(...) Trata-se de ação proposta por Roberta Feitoza da Silva em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano - IF Sertão PE, ao fundamento que foi impedida de assistir as aulas de Matemática correlatas ao curso de Licenciatura em Química ofertado pelo réu, por ato do respectivo professor, sem que tivesse sido tal exclusão imputada por processo administrativo. Acrescentou que foi agredida por uma aluna da mesma turma, motivo pelo qual apenas o professor de Matemática determinou a exclusão das duas discentes de suas aulas, sem o devido processo legal, embora alegue a autora ter requerido, inúmeras vezes, um posicionamento do réu sobre o tema, quedando-se o mesmo inerte, o que ensejou a sua desistência do curso. Pleiteou indenização pelos danos morais ocasionados. (...)” (anexo 27).

- Em aperta síntese, sustenta o IFPE não ter praticado qualquer conduta ilícita, considerando que em 29/09/2011 foi designada nova Comissão Disciplinar para apurar a ocorrência disciplinar.

Pois bem.

- É cediço que aquele que, por ato ilícito (arts. 186, do CC), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo (art. 927, do CC).

- Com efeito, dispõe o art. 186, do Código Civil que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, acrescentando, no seu art. 927, que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

- Da leitura dos dispositivos acima transcritos, infere-se que 04 são os elementos configuradores da responsabilidade civil extracontratual: conduta (omissiva ou comissiva), culpa lato sensu (abrangendo o dolo e a culpa *stricto sensu*), dano e nexo causal.

- Segundo o art. 37, § 6º da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o servidor responsável nos casos de dolo ou culpa. Daí porque ao lesionado, no caso, basta comprovar o dano e o nexo causal entre ele e o seu causador.

- No caso de que se cuida, a situação fática foi bem descrita na sentença:

“(…) *In casu*, restou comprovado que, em 13/11/2010, a autora se desentendeu com outra aluna da mesma turma (Gláucia Alves de Oliveira).

Em decorrência de tal fato, o professor Damião Paulo dos Santos, responsável por lecionar Matemática para a demandante, prestou relatório ao réu (anexo 11), recebido em 18/11/2010, oportunidade em que comunicou que a autora não assistiria as suas aulas até que "algo seja resolvido por instâncias maiores" (anexo 11, p.12). O documento interno contido no anexo 12, p. 2-4, anuncia a ciência inequívoca pelo demandado da postura adotada pelo discente, consistente em impedir a autora de assistir todas as suas aulas, mesmo inexistindo determinação da instituição neste sentido.

Tal fato foi detalhadamente esclarecido pela autora, quando ouvida em Juízo, relatando que, após o desentendimento com sua colega de classe, foi impedida pelo Professor de assistir as aulas de Matemática, óbice esse que não aconteceu em relação aos demais professores (anexos 16-19).

Sobre tal fato, as testemunhas presentes na audiência de instrução confirmaram integralmente a proibição feita pelo professor para que aluna não comparecesse às suas aulas (Eliandro José de Souza e Josivam Soares Ferreira - anexos 20-22).

Em 16/11/2010, a demandante participou de uma reunião perante o réu, oportunidade em que foi informada que seriam "tomadas as providências necessárias para esclarecer os fatos, de acordo com o Regimento Disciplinar Discente" (anexo 11, p. 13).

Ocorre que o primeiro ato comprobatório do início da atuação da instituição, no intuito de apurar os fatos em epígrafe, data de 06/06/2011, referente a uma Portaria para a constituição da respectiva Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Discente, sendo 17/08/2011 a data de formalização do processo administrativo (anexo 26, p. 1/2). (...)"

- Inicialmente, deve-se ressaltar que, conforme bem pontuado na sentença, "(...) não se discute a existência de culpa ou não da demandante em relação ao fato litigioso com a outra aluna, pois o cerne da presente esfera processual é a aplicação de impedimento de assistir as aulas independentemente de instauração de processo administrativo, o que consiste em aplicação de penalidade desprovida do devido processo legal, constrangimento esse não respaldado pela Carta Magna. (...)"

- No caso dos autos, verifica-se ser incontroverso que a parte autora foi penalizada sem a observância ao devido processo legal, uma vez que a sanção imposta decorreu de decisão discricionária de membro do corpo docente. Com efeito, constata-se que não foi oportunizado à estudante contraditório e ampla defesa, em respeito aos ditames constitucionais de 1988 e à Lei 9.784/98, diploma legal que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

- Outrossim, não há que se discutir que o IFPE demorou aproximadamente seis meses, após a ocorrência do fato em 13/11/2010, para adotar providências no que diz respeito à constituição de Comissão de Processo Administrativo Disciplinar Discente, cuja formalização apenas se deu em 17/08/2011 (anexo 26, fl. 01). Na verdade, segundo relatou o recorrente, houve a necessidade de se constituir nova Comissão Disciplinar, fato que veio a ocorrer em 29/09/2011 (anexo 32, fl. 03).

- Logo, patente a negligência com o que o instituto tratou o fato ocorrido, em desrespeito aos próprios ditamos previstos em seu Regulamento Disciplinar do Corpo Discente (anexo 26, fls. 23/33), o qual ainda prevê:

*"Art. 18 – Sempre que o ilícito praticado pelo aluno ensejar imposição de sanção de **suspensão superior a três dias, perda do regime de residência e expulsão, será obrigatório a instauração de Processo Disciplinar.***

(...)

*§2º **A sanção de suspensão não poderá exceder o período de trinta dias.***

*§3º **Deve ser garantido ao aluno o exercício de ampla defesa.**" (grifos nossos)*

- Nesse toar, os pressupostos fáticos evidenciam que o nexos de causalidade restou devidamente configurado em face do comportamento omissivo em que incidiu o IFPE, porquanto se absteve de adotar as providências reparatórias que a situação estava a exigir, causando prejuízos à vida acadêmica da autora, que se viu privada de acompanhar as aulas de disciplina essencial à conclusão do curso escolhido. A esse respeito, ainda destacou o julgador monocrático: "(...) Tal fato ocasionou, inclusive, a desistência do curso de Química pela autora, vez que a matéria lecionada pelo professor tinha persistência em outros semestres e era pré-requisito para outras disciplinas, permanecendo a mesma impedida de promover o regular acompanhamento do curso, diante da inércia do réu em regularizar sua situação por vários períodos. (...)".

- Desse modo, presente o liame causal entre a conduta do ente público e o dano sofrido pela parte, de modo que lhe incumbe o dever de indenizar, consubstanciado no pagamento de compensação pelo abalo moral causado.

- Sendo assim, considerando as peculiaridades do caso concreto, o caráter pedagógico da sanção e à vista das condições das partes, da gravidade da conduta e da necessária proporcionalidade, considero razoável o valor fixado na sentença a título de indenização à autora pelos danos ao seu patrimônio imaterial, pois, além de sancionar o causador do ilícito pelo seu comportamento, não representa enriquecimento sem causa, inexistindo ofensa ao art. 944, do Código Civil.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência

do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso Inominado Improvido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.**

- Condenação do recorrente vencido em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso nominado**, nos termos da ementa supra.

12. PROCESSO 0523567-70.2011.4.05.8300

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. EMPREGO DE CARTEIRO. REPROVAÇÃO EM EXAME MÉDICO. LAUDO JUDICIAL FAVORÁVEL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. **RECURSO INOMINADO IMPROVIDO.**

- Recurso inominado interposto pela EBCT com vistas à reforma da sentença que a condenou a *admitir o Sr. Astier Bernardino Chá, após o trânsito em julgado, no cargo de Agente de Correios – Atividade 2: Carteiro, observada a ordem classificatória dos aprovados, bem como ao pagamento das verbas atrasadas, desde a data em que nomeado o candidato classificado na posição subsequente à sua até o efetivo exercício, sujeito tais valores aos índices de correção e juros de mora declinados na fundamentação.*

- Não há que se falar em decadência, pois a insurgência do autor diz respeito ao resultado do exame médico que o considerou inapto para o exercício da função de carteiro, e não às normas editalícias, como aduzido pela recorrente. Desse modo, evidente que o interesse do postulante em apresentar impugnação só surgiu após o resultado negativo do exame médico levado a cabo pela parte ré, fato que provocou o ajuizamento da presente ação.

- A sentença não merece censura. O laudo pericial do juízo foi categórico quanto à ausência de incapacidade laboral do autor (vide anexo 14). Como bem pontuado pelo magistrado singular *O Perito do Juízo atesta que o demandante é portador de calcificações na patela e nas plantas dos pés, ressaltando, contudo, que não há incapacidade laborativa para a profissão de carteiro (anexo 14). Note-se, pois, que a enfermidade do candidato, por si só, não o torna inapto para ocupar o cargo em questão. Ademais, o demandante exerceu a função de carteiro na ECT, por meio de contrato temporário findo em 2011 (anexo 10), no mesmo ano do exame admissional para o cargo ora em questão (anexo 7, fl. 06). Tais fatos confirmam, assim, as condições favoráveis para o desempenho da atividade pelo acionante.* Trecho da sentença.

- A título de ilustração, colaciono os seguintes precedentes, *verbis*:

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que concedeu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pleito autoral para declarar a nulidade do ato administrativo, que considerou o demandante inapto no exame médico admissional referente ao Concurso dos Correios instaurado pelo Edital nº11, de 22/03/2011, sob alegação de que é portador de "entesopatia insercional do tendão de Aquiles bilateralmente". 2. Inicialmente, convém informar que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a ECT goza de prazo em dobro para recorrer e é isenta do recolhimento de custas, uma vez que recepcionado o art. 12 do Decreto-Lei nº 509 /69 pela Constituição Federal vigente, aplicando-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os mesmos privilégios processuais destinados à Fazenda Pública. 3. Não há, no edital a menção expressa ao Manual de Pessoal da ECT (MANPES) ou anexo que indique quais os critérios de inaptidão que serão adotados. Tal fato impossibilita as partes concorrentes tomarem ciência de todos os requisitos de admissão ao cargo. Na hipótese dos autos não há violação ao princípio da vinculação ao Edital do certame,

uma vez que os critérios de inaptidão dos candidatos não estavam pré-estabelecidos no edital convocatório. 4. A perícia médica atesta que "não há incapacidade laborativa ou redução da capacidade laborativa no momento, inclusive para função de carteiro" fl.109, assim como é "impossível determinar-se o periciando apresentará limitação no futuro" fl.110. Portanto, não há afronta ao princípio da isonomia. 5. Esta e. Corte, em casos semelhantes ao dos autos, diante da contradição entre os laudos, aponta que deve prevalecer o laudo das perícias médicas judiciais. Uma vez que tais laudos comprovaram a aptidão física dos candidatos para o regular exercício da atividade. Tendo em vista que o autor foi desclassificado do concurso de carteiro apenas em decorrência do resultado do exame médico e, restando constatado no exame pericial que o autor goza de plena saúde e que o fato de ser portador de calcificação na inserção do tendão de Aquiles não o incapacita para as atividades de carteiro, faz-se necessária a anulação do ato administrativo que o excluiu do certame. Assim, uma vez aprovado dentro das vagas oferecidas no certame, o autor tem direito a ser contratado pelos Correios".

PROCESSO: 00095557420124058300, AC552099/PE, RELATOR:
DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO PINTO DE AZEVEDO (CONVOCADO),
Primeira Turma, JULGAMENTO: 31/01/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 07/02/2013 - Página
326) 6. Apelação improvida.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DOS CORREIOS. ESCOLIOSE LÔMBAR. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. DECISÃO MANTIDA. I- Cinge-se a controvérsia à existência de capacidade física do Agravante para o regular exercício do cargo de Agente de Correios, e, conseqüentemente, quanto à regularidade da reprovação em exame médico pré-admissional, fase eliminatória em concurso público para preenchimento de vaga de Agente de Correios. II- A discrepância entre o resultado do exame realizado por médico do trabalho da ECT em exame pré-admissional (fl. 44) e o resultado do exame realizado posteriormente pelo Agravante (fl. 43) impõe a realização de perícia médica judicial para constatar a aptidão, ou não, do autor para o desempenho das funções de Carteiro. III- Diante dos elementos constantes dos autos, revela-se prudente a realização de perícia médica, em âmbito judicial, a fim de dirimir a controvérsia acerca da inaptidão física do Agravante e de seus efeitos sobre o exercício das funções laborativas próprias ao cargo almejado. IV- A parte Agravante não apresentou qualquer argumento capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão monocrática proferida pelo Relator. V- Agravo Interno improvido. (AG 201302010175145, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/02/2014.)

- Fica mantida a antecipação de tutela concedida pelo juízo "a quo", sendo certo que a reserva de vaga assegurada por meio do referido *decisum* visa garantir a eficácia de um futuro provimento jurisdicional.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste *decisum* são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. E insta acentuar, igualmente, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- Recurso inominado improvido.

- Fica o recorrente vencido condenado em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

É como voto.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos do ementa supra.

13. PROCESSO 0510945-56.2011.4.05.8300

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DNIT. PROGRESSÃO FUNCIONAL. LEI Nº 11.171/2005. REGULAMENTAÇÃO COM O DECRETO Nº 7.629/11. **RECURSO IMPROVIDO.**

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial de imediata progressão funcional na carreira de Técnico Administrativo, não obstante a Lei nº 11.171/2005 exija para tanto, juntamente com o transcurso do prazo fixado na lei, seja observada a avaliação de desempenho satisfatória do servidor, capacitação e qualificação funcionais, nos termos previsto ato do Poder Executivo que regulamente a matéria.

- Acerca da progressão funcional dos servidores do DNIT, a Lei nº 11.171/05, que dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT, em seu art. 10 prevê que:

Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá às seguintes regras:

I - interstício mínimo de 1 (um) ano entre cada progressão;

II - avaliação de desempenho;

III - competência e qualificação profissional; e

IV - existência de vaga.

Parágrafo único. A promoção e a progressão funcional obedecerão a sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

- No presente caso, a controvérsia insurge quanto à progressão funcional da parte autora sem a regulamentação da avaliação de desempenho por ato do Poder Executivo prevista no supracitado dispositivo. Contudo, verifica-se que se trata de norma de eficácia limitada, cuja integração somente surgiu com o Decreto nº 7.629, de 30 de novembro de 2011. Assim, não cabe ao Poder Judiciário regulamentar a matéria, sob pena de invasão de competência.

- Não é cabível, portanto, a progressão funcional da parte autora com efeitos anteriores ao ato regulamentador, visto que um dos requisitos exigidos em lei é a avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, nos termos acima delineados.

- Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DNIT. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. LEI 11.171/05. REGULAMENTAÇÃO SOMENTE A PARTIR DO DECRETO 7.629/11. EFEITOS RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Inexistindo norma específica que autorize o desenvolvimento funcional dos substituídos do autor com base na Lei 5.645/70, não há amparo legal para a pretensão deduzida pelo apelante, sob pena de invasão de competências. Não pode o Judiciário substituir a competência de outro Poder outorgada pela Constituição. A alegação de violação à isonomia não prospera porquanto o princípio não obsta o tratamento diferenciado a pessoas que estejam em situação jurídica distinta, como no caso em apreço. **A Lei 11.171/05 constitui norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os seus efeitos, exigindo a integração do seu conteúdo para que pudesse ter plena eficácia. Integração esta que somente surgiu no mundo jurídico com a edição do Decreto 7.629, de 30 de novembro de 2011. Efeitos retroativos.**

Impossibilidade. Apelação do autor a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO – PRIMEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1891026 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).

- Quanto à aplicação art. 14 da Lei nº 11.171/05 ao caso em tela, também não merece prosperar. O art. 14 da Lei nº 11.171/05 dispõe que:

Art. 14. A progressão funcional e a promoção do servidor do **Plano Especial de Cargos do DNIT**, de que trata o art. 9º desta Lei, observarão os requisitos e as condições a serem fixados em ato do Poder Executivo, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor.

§ 1º Até a data da edição do regulamento a que se refere o caput deste artigo, as progressões funcionais e promoções serão concedidas observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

§ 2º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão funcional, será aproveitado o tempo computado até a data em que tiver sido feito o enquadramento decorrente da aplicação do disposto no § 2º do art. 3º desta Lei.

- Segundo o art. 9º da referida lei, “o desenvolvimento do servidor nas carreiras de que trata o art. 1º desta Lei ou no Plano Especial de Cargos de que trata o art. 3º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.”

- A composição do Plano Especial está prevista no art 3º da mesma lei, nos seguintes termos:

Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela [Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970](#), ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela [Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#), pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004.

- Enquanto que o cargo de Técnico administrativo, cargo de carreira ocupado pela parte autora, tem previsão do art. 1º da lei nº 11.171/05:

Art. 1º Ficam criadas, para exercício no Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, as carreiras de:

I - Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Analista em Infra-Estrutura de Transportes, de nível superior, com atribuições voltadas às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

II - Suporte à Infra-Estrutura de Transportes, composta de cargos de Técnico de Suporte em Infra-Estrutura de Transportes, de nível intermediário, com atribuições voltadas ao suporte e ao apoio técnico especializado às atividades de planejamento, gerenciamento, pesquisas e estudos, elaboração de projetos, acompanhamento de obras e fiscalização de contratos e convênios, operação e engenharia de tráfego, com vistas na construção, restauração, manutenção e operação da infra-estrutura de transportes federal, rodoviária, ferroviária, portuária e hidroviária;

III - Analista Administrativo, composta de cargos de Analista Administrativo, de nível superior, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível superior relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso

de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;
e

IV - Técnico Administrativo, composta de cargos de Técnico Administrativo, de nível intermediário, com atribuições voltadas para o exercício de atividades administrativas e logísticas de nível intermediário relativas ao exercício das atribuições do DNIT, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades.

§ 1º As atribuições específicas dos cargos de que trata este artigo serão estabelecidas em regulamento.

- Verifica-se, portanto, que a parte autora não compõe o Plano Especial, de modo que não há existe qualquer razão para aplicar, neste caso, o disposto no art. 14, §1º da Lei nº 11.171/05.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual.** Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

- **Recurso inominado improvido.** Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É como voto.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra

14. PROCESSO 0523530-72.2013.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS. ATENDIMENTO. **RECURSO PROVIDO.**

-Cuida-se de recurso interposto contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício por incapacidade.

- O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

- No presente caso, a DII fixada pelo perito foi determinante para o resultado do julgamento. Com base no laudo pericial, o juiz singular considerou que a incapacidade da parte autora surgiu na data do exame pericial, quando esta não mais detinha qualidade de segurada. Veja-se trecho da sentença:

*“A prova pericial apurou que a demandante é portadora de ‘sequela de poliomielite adquirida na primeira infância’ e de ‘artrose nos joelhos’. Concluiu o perito que essas doenças incapacitam a segurada de forma total e permanente para as atividades profissionais (Anexo 30, quesitos 6, 9, 11 e 18 do juízo). Relatou ainda o perito que a incapacidade teve início em **28/03/2014**, uma vez que apenas durante a perícia médica, com a realização do exame físico, laudos médicos e anamnese da paciente, pôde-se provar a sua incapacidade. Contudo, percebe-se que a autora não mais possuía a qualidade de segurada à época da incapacidade.”*

- No que toca à DII, é bem verdade que a TNU já firmou entendimento no sentido de que: “Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial”. (PEDILEF 200763060094503 – 13.11.2009). Ocorre que esse entendimento somente se aplica aos casos em que inexistente qualquer indício de que a DII precede a data em que a perícia foi realizada. Não é a hipótese dos autos, porquanto foram juntados atestados e laudos médicos datados de 2009, 2010 e 2011 informando dos problemas de saúde enfrentados pela autora e da necessidade recorrente de afastamento do trabalho (doc.11).

- Outrossim, a CTPS da autora indica que seu vínculo laboral perdurou de 19/02/2008 a 23/09/2011, sugerindo que houve agravamento da condição clínica, a ensejar o benefício. Destarte, considerando-se a prova documental anexada, penso que a DII precede a data do exame pericial, de sorte que tenho por preenchidos os requisitos exigidos à concessão de aposentadoria por invalidez, conforme se infere da conclusão pericial:

“A autora, 55 anos de idade, portadora de seqüela de paralisia infantil que atingiu principalmente o seu membro inferior esquerdo. Trabalhou com carteira profissional assinada até 23/09/2011 e tentou o benefício, mas lhe foi negado. Analisando os seus exames de imagem que mostraram condromalácia das patelas e artrose femoro patelar, além de seu exame físico, que mostrou limitação funcional do joelho direito e incapacidade funcional do membro inferior esquerdo, concluímos que a pericianda não reúne condições de realizar atividades laborativas de forma total e definitiva.”

-No que tange à incidência da correção monetária e dos juros de mora, as parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

-Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, nos autos das ADINs 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: “Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)”. (grifou-se)

-Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e quando afirmava independentemente de sua natureza” (itens b e c” da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo nº 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada

com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Recurso provido. A aposentadoria por invalidez deve ser implantada com DIB na DER (19/04/2012) e DIP na data de julgamento, respeitada a prescrição quinquenal.

-Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

-Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

É como voto.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso**, nos termos da ementa supra.

15. PROCESSO 0512643-97.2011.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. TELEFONISTA ANTES DE 28/04/1995. ENQUADRAMENTO. ITEM 2.4.5 E DO DECRETO Nº 53.831/64. **RECURSO DO INSS IMPROVIDO.**

- Recurso inominado manejado pelo INSS com vistas à reforma do julgado que entendeu cabível a concessão de aposentadoria por tempo contribuição, com proventos integrais, à demandante, a partir da DER (17/12/2009), em razão do reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, na qualidade de telefonista, na Companhia Agro-Industrial Nossa Senhora do Carmo (**de 29/7/1976 a 27/2/1983 e de 12/5/1983 a 27/6/1994**), e na Indústria e Comércio de Doces Cardeal Ltda. (**de 27/3/1983 a 7/5/1983**). Em preliminar, alega cerceamento de defesa em razão da ausência de audiência de instrução e julgamento, como requerido em sua peça de defesa, reivindicando a anulação da sentença recorrida. No mérito, afirma inexistir comprovação da insalubridade da atividade de telefonista, exercida pela postulante, pugnando pela improcedência do pedido.

- De início, observo que a insatisfação do INSS quanto à ausência de audiência de instrução e julgamento guarda relação com os vínculos laborais da demandante junto à Companhia Agro-Industrial Nossa Senhora do Carmo. Com efeito, no caso desta Usina, houve a denúncia de fraude, tendo sido descoberto que, mesmo após o encerramento de suas atividades, no ano de 1994, continuaram a ser emitidos laudos e PPPs falsos (Processo 0504840-29.2012.4.05.8300), razão por que esta Turma Recursal não reconhece vínculos posteriores a 1994. No caso concreto, observo que os vínculos em discussão se deram entre **29/7/1976 a 27/2/1983 e de 12/5/1983 a 27/6/1994**, ou seja, quando ainda em funcionamento a referida Empresa, sendo certo que o último período findou em junho de 1994, o que me leva a concluir pela veracidade dos documentos apresentados (CTPS e ficha de registro de empregados, anexos 06/07). Veja que no próprio documento inserto pelo INSS em seu recurso inominado, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil, o qual relata o procedimento fiscal realizado na referida Cia Agroindustrial, há a menção à paralisação das atividades no ano de 1994, não tendo sido especificado, contudo, em que mês, razão por que tenho como verdadeiro, inclusive, o interregno laboral compreendido entre janeiro e junho de 1994. De mais a mais, os períodos reputados como especiais pela sentença recorrida, foram-no por enquadramento, não se cogitando, pois, nem de PPP ou laudo pericial falsificado.

- Aliás, o reconhecimento da especialidade da atividade de telefonista exercida pela autora, na Companhia Agro-Industrial Nossa Senhora do Carmo (**de 29/7/1976 a 27/2/1983 e de 12/5/1983 a 27/6/1994**), e na Indústria e Comércio de Doces Cardeal Ltda. (**de 27/3/1983 a 7/5/1983**), deve ser mantido. Sublinho que, embora a atividade de telefonista tenha sido expressamente reconhecida como categoria profissional apenas em 23/10/1989, por meio da Lei 7.850/89, o reconhecimento de sua natureza especial já se fazia possível, por presunção absoluta de insalubridade, em razão do código 2.4.5 do anexo do decreto 53.831/64, que relacionava *telegrafistas, telefonistas e rádios-operadores de*

telecomunicações. Relembro que tal presunção só vigorou até o advento da Lei 9032/95, a partir de quando se passou a exigir a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Cabível, pois, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, à parte autora, tal como determinado pelo julgado monocrático (vide planilha anexo 28).

- Por fim, anoto que os vínculos anotados na CTPS, ainda que não constantes do CNIS, gozam de presunção juris tantum de veracidade, de modo que infirmá-las pressupõe prova robusta em contrário, o que, na hipótese em exame, não ocorreu. Precedentes REsp 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.02.2002, p. 530; AC 2004.38.03.000757-8/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p.33 de 17/07/2008 4.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado improvido.**

- Honorários advocatícios a cargo do INSS à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

É como voto.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **negar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

16. PROCESSO 0507238-46.2012.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. LIMPEZA DOS AMBIENTES HOSPITALARES. ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE ATÉ 28/04/1995. APÓS, COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS EM ASSOCIAÇÃO COM ATIVIDADE EXERCIDA EM ESTABELECIMENTO DE SAÚDE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. **RECURSO INOMINADO PROVIDO.**

- Recurso inominado interposto pela parte autora com vistas à reforma do julgado que desacolheu o pedido inicial, consistente na percepção de aposentadoria reconhecimento do tempo de serviço em que trabalhou sob condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com efeitos retroativos ao requerimento administrativo.

- O tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado. O advento de lei nova estabelecendo restrições aos meios de prova do serviço realizado em condições especiais não tem aplicação retroativa, em respeito à intangibilidade do direito adquirido.

- Até 28/04/95, para o reconhecimento das condições de trabalho como especiais, bastava ao segurado comprovar o exercício de uma das atividades previstas no anexo do Decreto nº. 53.831/64 ou nos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, não sendo exigida a comprovação efetiva da exposição às condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

- A partir de 29/04/95, com a edição da Lei nº. 9.032/95, que alterou a Lei nº. 8.213/91, o reconhecimento da insalubridade passou a exigir a efetiva exposição aos agentes agressivos previstos no Anexo I do Decreto nº. 83.080/79 ou no código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº. 53.831/64, cuja comprovação se dava através da apresentação do documento de informação sobre exposição a agentes agressivos (conhecido como SB 40 ou DSS 8030).

- Com o advento da Medida Provisória nº. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº. 9.528/97, a qual conferiu nova redação ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91, passou-se a exigir a elaboração de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Não obstante, o STJ firmou posicionamento no sentido de que essa exigência só é possível a partir da edição daquele diploma legal de 1997 e não da data da Medida Provisória mencionada.

- No caso concreto, postula a autora o reconhecimento da natureza especial da atividade laboral, exercida no período de **01/03/1986 à 08/05/2009**, na função de servente, ou seja, auxiliar de serviços gerais, devidamente contratada pela empresa **SOSERVI** (terceirizada), prestando serviços efetivamente nas dependências do **Hospital Getúlio Vargas** (01/03/1986 à 30/06/1998) e **Hospital dos Prazeres** (01/07/1998 à 08/05/2009), além do vínculo iniciado em **01/06/2009**, como empregada da empresa **LIBER CONSERV. E SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, na função encarregada, no **Hospital Jaboatão Prazeres**, vínculo que se encontra em aberto até os dias atuais. A pretensão inicial merece acolhida. De fato, a função de auxiliar de serviços gerais (limpeza) em hospitais presume-se insalubre até a edição da Lei 9.032/95, em razão do código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64, que especifica como atividade especial **“Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.”**. Nesse contexto, cabível a contagem majorada do interregno compreendido entre **01/03/1986 e 28/04/1995**. Quanto ao período posterior, isto é, de **29/04/1995 a 08/05/2009**, tenho que este também deve ser computado como tempo de serviço especial. Isso porque o PPP trazido à colação (anexo 07) dá conta de que a segurada, no desempenho das funções de inspeção e orientação dos funcionários na atividade de limpeza e conservação de salas, corredores e ambientes diversos do hospital, expunha-se a agentes biológicos (microrganismos), aqui incidindo o já citado código 1.3.2 do Decreto nº. 53.831/64 e o código 3.0.1 constante dos Anexos dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, que discrimina o agente **“microrganismos”** em associação com **os trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados**. Evidente que as pessoas encarregadas da limpeza do estabelecimento hospitalar, submetem-se, no desempenho de sua função, aos mesmos agentes nocivos que os médicos ou enfermeiros, por exemplo. Por fim, observo que o período laboral iniciado em **01/06/2009** (que se encontra aberto até os dias atuais) também merece ser acolhido como atividade especial. Isso porque o PPP apresentado (anexo 08) consigna a submissão da segurada, na função de encarregada no Hospital Jaboatão Prazeres, a **fungos, vírus, bactérias, parasitas, protozoários e bacilos**, de modo que igualmente aplicável o código 3.0.1 dos Anexos dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99. Nesse contexto, tem-se que a autora logrou comprovar o exercício de labor sob condições especiais em tempo superior a **25 anos**, de modo que cabível a concessão de aposentadoria especial, nos termos da planilha que segue em anexo e passa a fazer parte do presente julgado. Fixo a DIB na data de ajuizamento da ação (**09/05/2012**), considerando que na DER, em 09/02/2009, ela, segurada, ainda não totalizara os 25 anos necessários à percepção do benefício em questão. A DIP resta fixada na data deste julgamento.

- São devidas as parcelas em atraso, acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei nº. 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: *“Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da*

Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza”, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; **d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens “b” e “c” acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)**. (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e quando afirmava independentemente de sua natureza” (itens “b” e “c” da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária “os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período”, ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. **De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.**

- **Recurso inominado provido.**

- Honorários advocatícios a cargo do INSS à razão de 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ.

- **Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.**

É como voto.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.

17. PROCESSO 0508924-73.2012.4.05.8300

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RETROAÇÃO DA DIB À DATA DO AGENDAMENTO PRÉVIO VIA TELEFONE OU INTERNET. CABIMENTO. **RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.**

- Trata-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial, consistente na retroação da DIB de sua aposentadoria para a data do agendamento eletrônico, com a conseqüente percepção dos valores atrasados entre esta data e a do efetivo atendimento.

- É sabido que o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com o disposto no artigo 54 c/c o artigo 49, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/1991 e do entendimento consolidado por meio da Súmula n.º 33 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudências dos Juizados Especiais Federais, é contado a partir do requerimento administrativo.

- Contudo, deve ser alterada a Data de Início de Benefício (DIB) para a data do agendamento do atendimento na autarquia previdenciária e não a data do efetivo atendimento, uma vez que naquela oportunidade a parte autora já manifestara sua vontade de obtenção do benefício e, importante registrar, já perfazia todos os requisitos para a concessão do benefício. Não há, como se vê, qualquer motivo para negar-se o pleito autoral, haja vista que o agendamento eletrônico ou telefônico é uma forma de realizar o requerimento administrativo, ou seja, a data do agendamento é a DER, embora a análise e a concessão ocorram em momentos posteriores.

O INSS não pode ser valer do agendamento efetuado por meio da rede mundial de computadores (Internet) ou por central de atendimento telefônico (Prev-Fone - 135) como uma forma de retirar direitos dos segurados. Se assim fosse, a autarquia seria beneficiada pela própria demora entre o agendamento e a data do efetivo atendimento. Vale dizer, quanto mais o ente público demorasse para atender o cidadão, menor ficaria o direito deste último. Seria o estímulo e a premiação à incompetência e ao mal funcionamento do serviço público. No caso dos autos, por exemplo, passaram-se mais de três meses entre o agendamento (06/09/2008) e a data do efetivo comparecimento (22/12/2008), o que ocorreu, repita-se, por culpa exclusiva do INSS.

- Interessante a leitura do que está contido no anexo 13, consistente em comunicado emitido pelo próprio INSS, *in verbis*: “A ação teve o objetivo de verificar se ainda persistiam filas e divulgar os serviços oferecidos pela Internet e pela Central 135. A equipe do INSS esclareceu aos segurados, por exemplo, que, com o agendamento do atendimento pelo telefone 135, o benefício começa a contar a partir da data da ligação” (o texto poder ser conferido em <http://www.ieprev.com.br/conteudo/id/1974/t/muitos-segurados-conhecem-os-canais-remotos-mas-nao-os-utilizam>).

- Colhem-se precedentes da 1ª TRPE no sentido do presente voto: proc. nº 0513816-93.2010.4.05.8300 Relator Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima, j. em 21/10/2011); proc. 0501741-56.2009.4.05.8300 (Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, j. em 24/03/2010).

- Trago à colação, ainda, precedentes da 5ª Turma Recursal de São Paulo:

“Processo 00059494320104036302

Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL PETER DE PAULA PIRES

Órgão julgador - 5ª Turma Recursal - SP

Fonte e-DJF3 Judicial DATA: 11/01/2013

Data da Decisão 14/12/2012

Data da Publicação 11/01/2013

I - RELATÓRIO Trata-se de recurso interposto da sentença prolatada nos autos em epígrafe. É a síntese do necessário. Decido. II - VOTO Concedo a gratuidade para a parte autora. No mérito, rejeito a alegação de nulidade, tendo em vista que a parte autora deveria ter juntado, com a inicial, todos os documentos existentes na data da propositura, sendo certo que dentre eles se encontravam os autos administrativos. **Em seguida, observo que o agendamento eletrônico é uma forma de realizar o requerimento administrativo, ou seja, a data do agendamento é a DER, embora a análise e a concessão ocorram em momentos posteriores.** Isso inclusive é deixado claro na carta de concessão, onde se vê que a DER (1.11.2007) é a data em que o agendamento foi realizado. Não existe fundamento para que houvesse a inclusão de contribuição recolhida posteriormente, salvo se a parte autora, antes da análise e

deferimento, tivesse realizado requerimento em tal sentido em sede administrativa, que, inclusive, implicaria a modificação da DIB para momento posterior ao mencionado recolhimento superveniente. No entanto, a parte autora somente levou a questão ao INSS depois que o benefício foi deferido. Ante o exposto, nego provimento ao recurso e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de R\$ 700,00 (setecentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. É o voto. III - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento o(a)s Sr(a)s. Juizes Federais Cláudio Roberto Canata, Kyu Soon Lee e Peter de Paula Pires. São Paulo, 14 de dezembro de 2012. JUIZ(A) FEDERAL: PETER DE PAULA PIRES" (grifos nossos). **No mesmo sentido: proc. nº 00197717320084036301.**

- Recurso Inominado provido, para alterar a DIB para a data do agendamento, em 06/09/2008.

- No que tange às parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula nº 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP nº 567/2012 (norma convertida na Lei nº 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei nº 11.960/2009, nos autos das ADIN's 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício nº 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado "independentemente de sua natureza", contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)" (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e quando afirmava "independentemente de sua natureza" (itens "b" e "c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo nº 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressalvando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Sem condenação em ônus sucumbenciais, visto que não houve recorrente vencido.

É como voto.

Relator: FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER

Resultado: Decide a 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco, à unanimidade, **dar provimento ao recurso inominado**, nos termos da ementa supra.